



PORTARIA nº 011/2012/FNV/OTC/PR-RN (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao *Parquet* Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 225, caput, que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (*“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de*



condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”);

CONSIDERANDO o que previsto no art. 7º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (*“A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas; III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.”);*

CONSIDERANDO a redação do art. 8º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (*“O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.”);*

CONSIDERANDO o exposto no **caput** do art. 14, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (*“A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei);*



CONSIDERANDO, ainda, o que assere o art. 17, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (“O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (“*A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.***);

CONSIDERANDO a existência do processo nº 0006236-75.2001.4.05.8400, no qual foram definidas as áreas remanescentes de Mata Atlântica existentes nos Municípios de Goianinha e Tibau do Sul, sujeitas à proteção ambiental;

CONSIDERANDO a importância do aludido estudo para a realização dos futuros licenciamentos nestas áreas e para a devida proteção ambiental das áreas remanescentes de Mata Atlântica;



CONSIDERANDO a necessidade de realizar-se um mapeamento de toda a área de reserva de Mata Atlântica nos demais municípios do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que esse mapeamento deve buscar, através de imagens de satélite, definir as reservas de Mata Atlântica existentes no passado (em período o mais próximo possível do ano de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal), ainda que, atualmente, já tenham sido desmatadas;

CONSIDERANDO que, diante do que referido no parágrafo anterior, devem ser utilizadas as imagens de satélite ou fotografias aéreas mais antigas que estejam à disposição dos órgãos ambientais com resolução suficiente para, se necessário em conjunto com vistorias *in loco*, permitir conhecer os estágios sucessionais da Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que, identificadas as áreas de reserva de Mata Atlântica nos demais municípios do Rio Grande do Norte, este estudo terá imensa relevância no embasamento dos licenciamentos ambientais, viabilizando uma melhor proteção do aludido bioma dentro do processo de licenciamento;

CONSIDERANDO, finalmente, que, além do mapeamento da área de Mata Atlântica pretérita, é necessário a identificação da área atual da Mata Atlântica primária e secundária, de forma a que se saiba qual o percentual remanescente da área original, para que possa ser aplicado o disposto no art. 25 da Lei n. 11.428, de 22/12/2006;

RESOLVE, de ofício, instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a realização de mapeamento de toda a área de reserva de Mata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

Atlântica (pretérita e atual) nos municípios do Rio Grande do Norte e determinar que sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) encaminhe-se a presente portaria à COORJU, para fins de registro, autuação e distribuição a um dos ofícios ambientais, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inc. III, da Resolução nº 104/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

2ª) encaminhe-se, por *e-mail*, cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no diário oficial, certificando-se nos autos;

3ª) publique-se a presente portaria no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Em virtude da necessidade de prévia distribuição, incabível, nesse momento, o cumprimento do disposto no inc. IV do art. 5º da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Natal/RN, 17 de abril de 2012.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.